



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000914601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011365-96.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRIANA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, é apelado NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC.BR.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com declaração de voto convergente pelo 2º Juiz. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 9 de novembro de 2021.

VIVIANI NICOLAU
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 37574
APELAÇÃO Nº: 1011365-96.2021.8.26.0002
COMARCA: SÃO PAULO
**APTE. : PATRIANA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO
DE ALIMENTOS LTDA.**
**APDO. : NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E CORDENAÇÃO
DO PONTO BR-NIC.BR**

JUÍZA SENTENCIANTE: REGINA DE OLIVEIRA MARQUES

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. NOME DE DOMÍNIO. EXISTÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR COM A INDICAÇÃO “WE-B”. PRETENSÃO DE REGISTRO DE DOMÍNIOS COM DESIGNAÇÃO “WEB” E DERIVAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. NOME REPRESENTATIVO DE CONCEITO PREDEFINIDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A EXCLUSÃO DE DERIVAÇÕES POR SEMELHANÇA. AUSÊNCIA DE SUFICIENTE IDENTIDADE COM O REGISTRO PROCEDENTE. DIREITOS DE TERCEIROS QUE PODEM SER AFETADOS. NECESSIDADE DE DEFERÊNCIA DO PROCEDIMENTO INTERNO DE REGISTRO. Pretensão da autora, titular do domínio 'web.com.br' a compelir a ré ao registro dos domínios 'web.com.br', 'w-e-b.com.br' e 'web.com.br'. Pedido subsidiário de proibição da liberação de tais domínios a terceiros. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Pretensão principal que não comporta acolhida. Registro de domínio de internet no âmbito dos domínios de primeiro nível 'ccTLD .br' que deve observar os dispositivos da resolução CGI.br/RES/2008/008/P, não estando vinculado, não sendo regulado, a não ser de forma subsidiária, por princípios de direito marcário. Incidência da sistemática de 'First Come, First Served'. Entendimento do STJ nesse sentido. Parte autora que registrou seu domínio em agosto de 1999, antes da vigência da atual normativa que disciplina a questão. Pretensão de registro dos domínios equivalentes que não encontra guarida, uma vez que a expressão 'web' e suas variações representam nome não registrável por se tratar de 'conceito predefinido na rede internet'. Inteligência do art. 3º, inciso IV e art. 1º, parágrafo único, da referida norma. Pretensão subsidiária de compelir a ré à obrigação de não fazer, consistente em não oferecer os domínios correlatos 'w-eb.com.br', 'w-e-b.com.br' e 'web.com.br' a público (processo de liberação) na hipótese de cancelamento da reserva. Não acolhimento. Impossibilidade de vedação de registro de supostas derivações do domínio anteriormente registrado pela autora. Primeiro, porque os domínios cuja exclusão se pretende são derivações da

designação genérica, não propriamente do registro precedente. Admiti-la seria reconhecer direito que a autora não possui, qual seja, o de, em nome próprio, controlar registros de nomes derivados de “web”, que notoriamente é um “conceito predefinido na internet” (Art. 3º, § único, Resolução GI.br/RES/2008/008/P). Segundo, porque a pretendida vedação dirigida ao órgão registrador pode afetar direito de terceiros, possíveis detentores de registros e pretensões relativas às designações apontadas pela autora. Terceiro, por fim, porque deve-se respeitar o processo próprio para registro dos nomes de domínio, com os procedimentos de reserva e liberação. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v.37574).

PATRIANA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. ajuizou a presente *“ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e não fazer”* em face de **NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR-NIC.BR**, cujos pedidos foram julgados **improcedentes** pela r. sentença de fls. 217/222, proferida em 13 de junho de 2020. Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais dos representantes do requerido, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 14.545,00 – fls. 24).

A autora opôs **embargos de declaração** em face da sentença (fls. 226/231), rejeitados pela Magistrada *a quo* (fls. 232/233).

Apela a **AUTORA**, alegando, em síntese:

(i) que é titular do *domínio de internet* **“we-b.com.br”** desde 14 de agosto de 1999, razão pela qual faria jus ao registro de domínios equivalentes, **“w-eb.com.br”**, **“w-e-b.com.br”** e **“web.com.br”** em razão da regra de equivalência prevista no regramento próprio para registro de nome de domínio sob o **“ccTLD .br”**; (ii) que os procedimentos para registro de domínios e de marcas seriam diversos, sendo indiferente o fato de que os nomes de domínio pretendidos não guardarem semelhança com sua marca ou ramo de atividade; (iii) que possui direito reconhecido ao registro de nomes de domínios equivalentes àquele que já possui, sendo indiferente para tanto a

presença ou não de hífen, sinal não levado em consideração para aferição da equivalência; e **(iv)** que a impossibilidade de registro de tais domínios implicaria prejuízo à apelante, uma vez que estes poderiam ser registrados por terceiro quando de sua liberação pela requerida. Por tais razões, pede a reforma da sentença e a concessão de autorização para registro dos domínios “w-eb.com.br”, “w-e-b.com.br” e “web.com.br”. Subsidiariamente, na hipótese de insucesso da pretensão inicial, postulou a condenação da requerida na obrigação de não fazer, consistente em não autorizar a liberação dos referidos domínios a terceiros. A parte apelante requereu, ainda, a concessão de antecipação da tutela recursal (fls. 236/252).

O recurso é tempestivo, foi preparado (fls. 253/256 e 275/276), contrariado (fls. 260/268) e os autos foram remetidos a este Tribunal.

A distribuição se deu por prevenção pelo Agravo de Instrumento nº 2080051-32.2021.8.26.0000.

Houve **oposição** à realização de Julgamento Virtual, por parte da apelante (fls. 273).

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

O relatório da sentença recorrida, que ora se adota, bem sumarizou os principais pontos da controvérsia:

“Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA c.c OBRIGAÇÃO DE FAZER intentada por PATRIANA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. com pedido de Tutela em face de NIC.BR NUCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR objetivando a declaração do direito da Autora de obter por registro os nomes de domínio equivalentes àquele do qual é titular - we-b.com.br: “W-EB.COM.BR”, “WEB.COM.BR” e “WEB.COM.BR”, bem como a condenação da requerida na obrigação de Não fazer consubstanciada em vedação do processo de liberação dos referidos domínios para atribuição a terceiros que não a Autora. Para tanto, argumentou que razão de ser titular do registro do

nome de domínio we-b.com.br, a Autora teria o direito ao registro dos nomes de domínio equivalentes w-eb.com.br, w-e-b.com.br e web.com.br p, com exclusividade, pelo princípio da equivalência. Teceu considerações acerca do registro e citou exemplos. Requereu a concessão da Tutela a fim de que os domínios “web.com.br, w-e-b.com.br e web.com.br” não sejam liberados para outros usuários e, a final, a procedência da demanda com condenação da requerida aos ônus da sucumbência. Deu à causa o valor de R\$ 14.545,00 , juntando documentos.

Tutela indeferida e devidamente fundamentada a folhas 106/108.

Opostos Embargos de Declaração com Videoconferência pleiteada pela Dra. Patrona da autora e realizada e Decisão de não acolhimento a folhas 120/123.

Contestação acostada a folhas 129/139 na qual a requerida arguiu que os domínios “w-eb.com.br, w-e-b.com.br e web.com.br” encontravam-se reservados, a luz das normas vigentes, sendo que reclamariam inclusão no processo de liberação, procedimento transparente e público, possibilitando que qualquer interessado pleiteie o registro em situação igualitária. Ademais, a expressão “WEB” seria absolutamente vaga e genérica. Requereu a improcedência dos pedidos em face da legalidade e legitimidade da negativa de registro e condenação da autora aos ônus sucumbenciais. Juntou documentos.

Réplica a folhas 187/193 com documentos.

Manifestação da requerida a folhas 204/206.

Alegações finais das partes requerendo o julgamento da lide”.

Inicialmente, observa-se que a **competência** desta **TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** para conhecimento da matéria restou definida quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2080051-32.2021.8.26.0000, interposto em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Aquele recurso foi inicialmente distribuído à C. 1ª **CÂMARA DE DIREITO EMPRESARIAL DESTE TRIBUNAL**, que dele não conheceu, entendendo que a questão sob análise não diz respeito a marcas e patentes, e que a discussão acerca de registro de nome de domínio se enquadra na competência residual, nos termos do art. 5º, §3º da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal (fls. 154/156 daqueles autos).

A sentença recorrida julgou **improcedentes** os pedidos formulados pela parte autora, condenando-a nos ônus da sucumbência.

A Magistrada a quo consignou que (fls. 221):

“(...) o termo 'web' somente é registrável quando acrescido, de forma 'genérica' ao nome de domínio do pretendente, exatamente por indicar que a empresa ou profissional está atuando na Rede mundial, restando que identifica a marca e a imagem da empresa na web e não da forma que a autora pretende

(...)

A palavra 'web' e suas variantes (w-eb, we-b), não remetem automaticamente à marca da Autora, ele não se diferencia, por si só, de nome supostamente genérico ou similar a distinção é feita nos demais elementos, como por exemplo WebMotors S/A, Web Imóveis Mogi etc. ”.

Com efeito, a pretensão principal formulada nos autos de origem realmente não comporta acolhida, **mas por fundamento diverso**.

Conforme se depreende da inicial, a autora afirma que é titular do *domínio de internet* “we-b.com.br” desde **14 de agosto de 1999**, razão pela qual faria jus ao registro de domínios equivalentes, “w-eb.com.br”, “w-e-b.com.br” e “web.com.br”, em razão da regra de equivalência prevista no art. 3º, parágrafo único da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, que institui os “*PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE NOMES DE DOMÍNIO*”.

Contudo, ao procurar o requerido com a finalidade de proceder aos referidos registros foi surpreendida com negativa, fundada na alegação de que “*não pode ser registrado por tratar-se de uma palavra bloqueada pelo CG*”.

A autora aduziu que possui o interesse em registrar os domínios referidos para proceder, posteriormente, a sua transferência à empresa “Comércio e Serviço WEB Solutions”, de titularidade de um de seus sócios, bem como que de acordo com informação obtida junto à parte requerida, tais

domínios seriam reservados e seriam *liberados em processo de liberação*, porém sem previsão de data. Afirmou que a colocação de tais domínios em processo de liberação poderia acarretar sua disponibilização para registro por terceiros, ferindo seu direito de equivalência. Por tais razões, postulou a concessão de tutela de urgência para determinar que os domínios “w-eb.com.br”, “w-e-b.com.br” e “web.com.br” não fossem disponibilizados em processo de liberação.

Por fim, requereu o reconhecimento de seu direito ao registro dos referidos domínios, e ainda que a requerida esclarecesse qual o motivo, interesse ou necessidade de manter os referidos nomes reservados. Subsidiariamente, postulou que fosse vetado processo de liberação dos domínios “w-eb.com.br”, “w-e-b.com.br” e “web.com.br” para terceiros.

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, a fundamentação adotada, com base em princípios do direito marcário, não se mostra a mais adequada para resolução do caso em tela.

A pessoa jurídica requerida é subordinada ao **COMITÊ GESTOR DA INTERNET DO BRASIL**, cuja existência deriva da MCT/MC nº 147, de 31/05/1995 e que lhe confere, dentre outras competências, as de coordenar a atribuição de endereços IP (INTERNET PROTOCOL) e o registro de nomes de domínios.

Os procedimentos para registro de nome de domínio sob o âmbito dos domínios de primeiro nível brasileiros (“*ccTLD .br*”) são regidos pela **Resolução GI.br/RES/2008/008/P**, editada em **28 de novembro de 2008**.

É certo que o registro de nome de domínio se dá, desde a vigência da normativa anterior (Resolução CGI.br nº 01/1998) até os dias de hoje, de acordo com o princípio “*First Come, First Served*”, segundo o qual o direito ao nome de domínio será conferido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do pedido, as exigências para o registro.

Nesse sentido:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. COLIDÊNCIA ENTRE MARCAS. DIREITO DE EXCLUSIVA. LIMITAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DUPLO REGISTRO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TÍTULO DE ESTABELECIMENTO. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. **NOME DE DOMÍNIO NA INTERNET. PRINCÍPIO 'FIRST COME, FIRST SERVED'. INCIDÊNCIA.**

1. Demanda em que se pretende, mediante oposição de direito de exclusiva, afastar a utilização de termos constantes de marca registrada do recorrente.

2. O direito de precedência, assegurado no art. 129, § 1º, da Lei n. 9.729/96, confere ao utente de marca, de boa-fé, o direito de reivindicar para si marca similar apresentada a registro por terceiro, situação que não se amolda a dos autos.

3. O direito de exclusiva, conferido ao titular de marca registrada sofre limitações, impondo-se a harmonização do princípio da anterioridade, da especialidade e da territorialidade.

4. 'No Brasil, o registro de nomes de domínio na internet é regido pelo princípio 'First Come, First Served', segundo o qual é concedido o domínio ao primeiro requerente que satisfizer as exigências para o registro'. Precedentes.

5. Apesar da legitimidade do registro do nome do domínio poder ser contestada ante a utilização indevida de elementos característicos de nome empresarial ou marca devidamente registrados, na hipótese ambos os litigantes possuem registros vigentes, aplicando-se integralmente o princípio 'First Come, First Served'.

6. *Recurso especial desprovido.* (REsp 1.238.041/SC, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe de 17/04/2015, destaque não original)”.

A mencionada **Resolução**
GI.br/RES/2008/008/P, por sua vez, estabelece em seu **art. 3º**
que:

“**Art. 3º** - Define-se como Domínio de Primeiro Nível, DPN, os domínios criados sob o ccTLD .br, nos quais disponibilizam-se registro de subdomínios segundo as regras estabelecidas nesta Resolução. **Um nome de domínio escolhido para registro sob um determinado DPN, considerando-se somente sua parte distintiva mais específica, deve:**

I. Ter no mínimo 2 (dois) e no máximo 26 (vinte e seis) caracteres;

II. Ser uma combinação de letras e números [a-z;0-9], hífen [-] e os seguintes caracteres acentuados [à, á, â, ã, é, ê, í, ó, ô, õ, ú, ü, ç];

III. Não ser constituído somente de números e não iniciar ou terminar por hífen

IV. O domínio escolhido pelo requerente não deve tipificar nome não registrável. Entende-se por nomes não registráveis aqueles descritos no § único do artigo 1º, desta Resolução” (destaques não originais).

O mencionado parágrafo único do art. 1º da referida resolução define os **nomes não registráveis** como sendo:

“Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de **que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br**”.

Assim, os princípios de direito marcário, tais como da especificidade ou precedência devem ser levados em consideração em discussão relativa a nome de domínio de internet somente de forma subsidiária, quando a discussão apontar violação de marcas ou direitos de terceiros, situação que não se amolda ao caso concreto.

Contudo, o termo cujo registro se pretende, “*web.com.br*”, juntamente com suas variações “*w-eb.com.br*” e “*w-e-b.com.br*” se enquadra em hipótese de impossibilidade de registro por representar **conceito predefinido na rede Internet**, razão pela qual a requerida não poderia mesmo ser compelida ao registro dos domínios pretendidos.

Em consulta realizada ao *sítio* eletrônico da requerida (<https://registro.br/busca-dominio>), também se constata a impossibilidade de registro de domínios

tais como “*rede.com.br*” e “*internet.com.br*”, por tratar-se de palavras que representam, igualmente, conceitos predefinidos, razão pela qual também foram reservadas pelo comitê gestor.

Tampouco há que se falar na possibilidade de registro das combinações “*w-eb.com.br*” e “*w-e-b.com.br*”. Ficou incontroverso dos autos que a requerente, ora apelante, procedeu ao registro do domínio “*we-b.com.br*” em **agosto de 1999**, momento anterior à vigência da atual regulamentação, que impedia o registro de tais expressões.

Por outro lado, no que diz respeito ao **pedido subsidiário** formulado pela parte autora, prevaleceu o entendimento manifestado pelo eminente Desembargador **CARLOS ALBERTO DE SALLES**, assim exposto:

“Com tal pedido, a autora-apelante visa a compelir a demandada a não efetuar o registro das supostas derivações, acima indicadas, do domínio por ela anteriormente registrado. Tal pretensão, todavia, não pode ser acolhida.

Primeiro, porque os domínios que se pretende excluir de futuros e eventuais registros são derivações da designação genérica “web”, não propriamente do registro precedente da autora.

*Nesse sentido, falta suficiente identidade com o registro precedente. Afinal, a toda evidência, as designações *w-eb.com.br*, *w-e-b.com.br* e *web.com.br*, não decorrem necessariamente do domínio já registrado pela autora (*we-b*).*

*Ao contrário, de maneira muito clara decorrem da designação genérica “web”. Nota-se, a propósito, que, se tratando de palavras da língua inglesa, o domínio do qual a autora é titular remete mais fortemente à primeira pessoa do plural naquele idioma (*we*, nós) do que a “web”, palavra pela qual se identifica a própria internet.*

Admitir a restrição pretendida seria reconhecer direito que a autora não possui, qual seja, de, em nome próprio, controlar registros de nomes derivados de “web”, que notoriamente é “conceito predefinido na internet”, de grande generalidade. Com isso, mesmo sem registro, criaria um direito de exclusividade sem qualquer fundamento.

Em segundo lugar, a pretendida vedação, mesmo dirigida ao órgão registrador, pode afetar direito de terceiros, possíveis detentores de registros e pretensões relativas às designações ou às derivações apontadas pela autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo impossível trazer aos autos todos os possíveis interessados, eventual disputa de domínio deve ser feita no caso concreto, com indicação pela autora da possível violação de seu direito, demonstrando violação a seu registro precedente. Com o controle abstrato, postulado neste processo, a autora passaria a gozar de direitos que não necessariamente decorrem de seu registro.

Em terceiro lugar, improcede o pedido subsidiário, porque a decisão desta Corte deve ser deferente o processo específico para registro dos nomes de domínio, que depende dos procedimentos de reserva e liberação.

Com efeito, os direitos relativos aos “domínios” dependem de uma atribuição processual, na qual é considerado todo um conjunto de características relativas à postulação de registro formulada e à consideração de eventuais interesses correlatos, de terceiros. Esse é um verdadeiro devido processo legal a ser seguido na atribuição de domínio a determinado interessado, não podendo ser desconsiderado pelo processo judicial, sob pena de desorganização de todo o sistema.

Por fim, diante do resultado alcançado pelo presente voto, cabe a majoração recursal dos honorários fixados na r. sentença apelada (p. 222). No caso, a majoração deve ser para o patamar de 20% (vinte por cento) do valor da causa, considerando a pouca expressão deste em relação aos interesses envolvidos.”

Concluindo, diante do desprovimento do recurso, os honorários advocatícios são majorados para 20% do valor da causa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator



DECLARAÇÃO DE VOTO

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 1011365-96.2021.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Patriana Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda.

Apelado: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR-NIC.BR

Juíza sentenciante: Regina de Oliveira Marques

VOTO CONVERGENTE n. 26163

NOME DE DOMÍNIO. EXISTÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR COM A INDICAÇÃO "WE-B". PRETENSÃO DE REGISTRO DE DOMÍNIOS COM DESIGNAÇÃO "WEB" E DERIVAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. NOME REPRESENTATIVO DE CONCEITO PREDEFINIDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A EXCLUSÃO DE DERIVAÇÕES POR SEMELHANÇA. AUSÊNCIA DE SUFICIENTE IDENTIDADE COM O REGISTRO PROCEDENTE. DIREITOS DE TERCEIROS QUE PODEM SER AFETADOS. NECESSIDADE DE DEFERÊNCIA DO PROCEDIMENTO INTERNO DE REGISTRO. Insurgência da autora contra sentença de improcedência. Manutenção.

1. Impossibilidade de registro. Impossível o registro dos domínios pretendidos, nos termos dos fundamentos bem lançados pelo E. Relator sorteado, com os quais se converge. Inexistência de correlação direta com preceitos do direito marcário. Nome, no caso, que é representativo de conceito predefinido na rede internet, aliás designativo dessa própria rede.

2. Impossibilidade de vedação de registro de derivações. Improcede, também, o pedido subsidiário para impedir o registro de supostas derivações do domínio anteriormente registrado pela autora. Primeiro, porque os domínios cuja exclusão se pretende são derivações da designação genérica, não propriamente do registro precedente. Admiti-la seria reconhecer direito que a autora não possui, qual seja, o de, em nome próprio, controlar registros de nomes derivados de "web", que notoriamente é um "conceito predefinido na internet" (Art. 3º, § único, Resolução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GI.br/RES/2008/008/P). Segundo, porque a pretendida vedação dirigida ao órgão registrador pode afetar direito de terceiros, possíveis detentores de registros e pretensões relativas às designações apontadas pela autora. Terceiro, por fim, porque deve-se respeitar o processo próprio para registro dos nomes de domínio, com os procedimentos de reserva e liberação.

*Sentença mantida, com a fundamentação do E. Relator quanto à impossibilidade de registro pretendido. **Recurso não provido.***

Trata-se de ação com pedido declaratório cumulado com obrigação de fazer (p. 23), visando impor à demandada o registro e liberação dos seguintes "nomes de domínio equivalentes": *w-eb.com.br*, *w-e-b.com.br* e *web.com.br*. Há, também, com pedido subsidiário de vedação à demandada de registrar e liberar esses mesmos nomes de domínio em favor de terceiros.

A sentença apelada foi de improcedência (ps. 217/222).

O bem lançado relatório de ps. 277/278 dá conta do essencial quanto ao andamento processual.

Registra-se, por necessário que se converge com a E. Relatoria em relação à impossibilidade de registro dos domínios pretendidos pela autora. Nesse ponto, a convergência estende-se, também, aos bem lançados fundamentos propostos nesta instância.

Com efeito, de fato, inexistente de correlação direta com preceitos do direito marcário, devendo ser mantida a improcedência do pedido a esse respeito sob outro fundamento. O "nome" disputado, no caso, não pode ser registrado e liberado como domínio em razão de ser representativo de "conceito predefinido na rede internet", nos termos da resolução específica que trata do assunto (Resolução GI.br/RES/2008/008/P, art. 3º, § único). Aliás, o designativo "web" é usado para designar à própria internet.

Cabe destacar as razões pelas quais se deve julgar improcedente, igualmente, o pedido subsidiário da autora.

Com tal pedido, a autora-apelante visa a compelir a demandada a não efetuar o registro das supostas derivações, acima indicadas, do domínio por ela anteriormente registrado. Tal pretensão, todavia, não pode ser acolhida.

Primeiro, porque os domínios que se pretende



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excluir de futuros e eventuais registros são derivações da designação genérica "web", não propriamente do registro precedente da autora.

Nesse sentido, falta suficiente identidade com o registro precedente. Afinal, a toda evidência, as designações *w-e-b.com.br*, *w-e-b.com.br* e *web.com.br*, não decorrem necessariamente do domínio já registrado pela autora (*we-b*).

Ao contrário, de maneira muito clara decorrem da designação genérica "web". Nota-se, a propósito, que, se tratando de palavras da língua inglesa, o domínio do qual a autora é titular remete mais fortemente à *primeira pessoa do plural* naquele idioma (*we*, nós) do que a "web", palavra pela qual se identifica a própria internet.

Admitir a restrição pretendida seria reconhecer direito que a autora não possui, qual seja, de, em nome próprio, controlar registros de nomes derivados de "web", que notoriamente é "conceito predefinido na internet", de grande generalidade. Com isso, mesmo sem registro, criaria um direito de exclusividade sem qualquer fundamento.

Em segundo lugar, a pretendida vedação, mesmo dirigida ao órgão registrador, pode afetar direito de terceiros, possíveis detentores de registros e pretensões relativas às designações ou às derivações apontadas pela autora.

Sendo impossível trazer aos autos todos os possíveis interessados, eventual disputa de domínio deve ser feita no caso concreto, com indicação pela autora da possível violação de seu direito, demonstrando violação a seu registro precedente. Com o controle abstrato, postulado neste processo, a autora passaria a gozar de direitos que não necessariamente decorrem de seu registro.

Em terceiro lugar, improcede o pedido subsidiário, porque a decisão desta Corte deve ser deferente o processo específico para registro dos nomes de domínio, que depende dos procedimentos de reserva e liberação.

Com efeito, os direitos relativos aos "domínios" dependem de uma atribuição processual, na qual é considerado todo um conjunto de características relativas à postulação de registro formulada e à consideração de eventuais interesses correlatos, de terceiros. Esse é um verdadeiro *devido processo legal* a ser seguido na atribuição de domínio a determinado interessado, não podendo ser desconsiderado pelo processo judicial, sob pena de desorganização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de todo o sistema.

Por fim, diante do resultado alcançado pelo presente voto, cabe a majoração recursal dos honorários fixados na r. sentença apelada (p. 222). No caso, a majoração deve ser para o patamar de 20% (vinte por cento) do valor da causa, considerando a pouca expressão deste em relação aos interesses envolvidos.

Diante do exposto, em conformidade com julgamento alcançado na sessão, por este voto, **nega-se provimento** à apelação da autora, com a majoração recursal de honorários acima indicada.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	DACIO TADEU VIVIANI NICOLAU	177285FD
12	15	Declarações de Votos	CARLOS ALBERTO DE SALLES	17754915

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1011365-96.2021.8.26.0002 e o código de confirmação da tabela acima.